



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Mandado de Garantia

Processo no. 84/2023

Impetrante: ZUMBI ESPORTE CLUBE

Objeto: **Decisão Liminar – Pelo Indeferimento**

Relatório

1.0. Trata-se de Mandado de Garantia com Pedido de Liminar, interposto com fundamento no Art. 88 e seguintes do CBJD, cuja inicial foi instruída com o preparo exigível pelo Art. 80 do mesmo CBJD, bem como a documentação que reputou o Impetrante suficiente para justificar e evidenciar a violação do direito líquido e certo que entende atingido;

2.0. Alega o Impetrante que integra uma das quatro equipes classificadas para as semi-finais do Campeonato Alagoano de Futebol – Série B 2023;

3.0. Entende que o primeiro jogo a ser disputado no Estádio Edson Matias, na cidade de Olho d'Água das Flores, em 02 de agosto de 2023, às 15hs, violaria o direito a integridade física dos atletas e sua comissão técnica, considerando que no jogo realizado na fase de grupos, no mesmo estádio, pelo mesmo campeonato, ocorrido em 16 de julho de 2023, entre CEO e CRB, houve uma confusão generalidade, dentro e fora do campo;

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

3.1. Relata ainda que há muros quebrados que pode facilitar a invasão da torcida, mesmo com portões fechados, e que sua equipe estaria em risco, até porque, a equipe do CEO foi julgada pelos fatos ocorrido no jogo citado, tendo sido condenada em perda de 3 mandos de campo e multa;

3.2. O Impetrante alega ainda que esta medida se faz necessária e eficaz, visto que, se a partida ocorrer em Olho d'Água das Flores, existe a possibilidade real da investida de torcedores fora do estádio;

4.0. Formula pedido liminar, consubstanciado no art. 93 do CBJD, sob o argumento de que a demora na decisão pode tornar ineficaz a medida, tendo em vista a proximidade da partida;

5.0. Em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade, visualizo o cabimento do presente Mandado de Garantia, pois visualizei legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e eventual necessidade de proteção de direito líquido e certo, uma vez constatada sua violação, quando da formação do juízo de cognição prefacial, que o farei em seguida, preenchendo-se assim os requisitos do Art. 90 do CBJD;

Em breve síntese, no que foi possível, é o relatório.

Passo a decidir.

Dos Fundamentos Decisórios

6.0. O processo desportivo, ao tempo que detem a sublime característica de fluidez e efetividade, pois o tempo é curto para interpor demandas,

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

os procedimentos são desnudados do rigor da formalidade, e os agentes processuais são eternamente vocacionados, carregando em contrapartida a *pecha da imperfeição dos atos praticados de forma aligeirada*;

6.1. Todo juízo preliminar de reconhecimento de direito poderá, de certa forma, violar princípios constitucionais básicos, como o do contraditório, devido processo legal e presunção de veracidade dos atos praticados, contudo, na dialética intrínseca das relações jurídicas, o subjetivismo sempre prevalecerá, pois estar-se-á falando de relação entre sujeitos(pessoas), e nesse campo, a visão do que é certo e errado atinge um campo inimaginável;

6.2. Se o direito perseguido por seu sujeito está em "xeque", deverá ser apreciado, sob pena do "Sr. Tempo" ser além de algoz, inútil ao resultado prático perseguido por quem se sente violado na sua órbita jurídico-patrimonial;

6.3 O objeto do Mandado de Garantia está bem definido na sua exordial, pois foram desenhados todos os fatos jurídicos que estariam sendo eventualmente descumpridos, e quais as consequências que se perpetuariam com sua manutenção, e são exatamente sobre eles que me debrucei, para concluir que não observei a fumaça do bom direito no pleito do Impetrante, ao passo que, não se pode presumir que novas agressões de torcedores e até mesmo entre jogadores sempre ocorrerão;

6.4. Explico de forma mais detalhada. As medidas para evitar que outra confusão fosse vista novamente já foram tomadas, visto que a finalidade

F.A. Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

dos jogos sem a presença da torcida é exatamente a garantia de segurança de todos os participantes.

6.5 A possibilidade de insegurança e ameaça decorrida da falta de capacidade do estádio para comportar este evento é afastada, quando leva-se em conta a presunção de que foi realizada a vistoria pela entidade de administração do campeonato, e aprovado o estádio como mando de campo para o CEO, e o mesmo está apto para o recebimento do evento;

6.6. Vale ressaltar que a capacidade de toda a estrutura de segurança com o aparato estatal não foi desnaturada, e nem sequer mencionada na exordial como incapaz ou inexistente para garantir a ordem e paz no evento, logo, o que se presume é o inverso, ou seja, que tudo transcorrerá dentro da normalidade, e se assim não ocorrer, todos os envolvidos já estão cientes de suas responsabilidades, sejam as entidades de prática desportiva, atletas, entidade de administração e demais envolvidos;

7.0. Conforme supracitado, inexistindo a probabilidade da fumaça do bom direito, é desnecessária a análise do pressuposto do perigo da demora;

Do Dispositivo

Em face de tudo que foi exposto, entendo por **INDEFERIR** o pedido de **LIMINAR**, ao passo que não visualizei ato ou conduta ilegal e/ou abusiva da Autoridade Coatora, matendo-se incólume o ato reputado

F.A. Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

como violador do direito do Impetrante, notoriamente a manutenção da partida no local, horário e condições pré-fixadas pela Entidade de Administração, ora Autoridade reputada como Coatora, conforme Tabela Detalhada anexada a exordial, datada de 12/04/2023, e atualizada no dia 30/07/2023, expedida pelo Diretor de Competições da Federação Alagoana de Futebol.

I. Intimem-se as partes em caráter de URGÊNCIA,
especialmente o Impetrante e FAF(Autoridade Coatora);

II. Considerando que o objeto dessa lide envolve diretamente interesses do outro clube envolvido na partida, **CEO – Centro Esportivo Olhodaguense**, determino sua citação para compor a lide e ofertar sua manifestação, no prazo legal, se assim entender pertinente;

III. Sr. Secretário, com esteio no Art. 95 do CBJD, uma vez atendido o comando dos **itens I e II**, com, ou sem manifestações, atente-se sobre o **imediato** sorteio do Relator, e posterior encaminhamento do processo para o Digno Procurador, e uma vez decorrido seu prazo, **sucessiva** convocação para Julgamento do Pleno.

IV. O indeferimento da liminar não representa a análise ou exercício de julgamento monocrático quanto à eventual direito de apuração dos prejuízos causados a Impetrante, que poderá vindicar pelos meios que entender próprios;

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Flávio Moura
Flávio de Albuquerque Moura
Auditor Presidente do TJD/AL